Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2865/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16817/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1881832
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	**:** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADO	**:** PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA DO SETOR RESPONSÁVEL – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIDO.

A alegação de deficiência do setor responsável pelo envio e de displicência de alguns agentes envolvidos é insuficiente para afastar a infração decorrente do descumprimento do prazo de remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Aluizio Cometki São José**, prefeito do Município de Coxim/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular **DSG–G.RC n. 11446/2017**, proferida nos autos do processo TC/MS n. 16817/2016.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, prefeito do Município de Coxim/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.RC n. 11446/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 16817/2016, que declarou pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 49/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 159/2015 e, aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

O recorrente, não se conformando com os termos da aplicação de multa apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão da multa imputada.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 586/2019, entendendo que as justificativas apresentadas não são suficientes para reformar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 9964/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, negar provimento, mantendo inalterados os termos da decisão em questão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que o atraso na remessa dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas ocorreu em virtude da deficiência do setor responsável pelo envio, incluindo a falta de comunicação entre os setores e a displicência de alguns agentes envolvidos.

Argumenta, ainda, que foram tomadas diversas providências no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual pede para que releve os fatos de remessa intempestiva, pois conforme comprovado nos autos, todos os procedimentos da contratação estão regulares e encaminhados para apreciação desta Corte de Contas.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

O extrato do Contrato Administrativo n. 159/2015 foi publicado na data de 16/9/2015 e a remessa obrigatória efetuada intempestivamente para este Tribunal de Contas no dia 18/5/2016, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Em que pese às súplicas apresentadas pelo recorrente, permanece o descumprimento do prazo de remessa dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, prefeito do Município de Coxim/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG–G.RC n. 11446/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 16817/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-DNCS
SETAC-MSS/dssm